



TC 011.242/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Jussiapé, Bahia

Responsável: Adailton Silva Luz Sobrinho

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, ex-prefeito do Município de Jussiapé, na Bahia, em razão de omissão da prestação de contas quanto aos recursos repassados à prefeitura municipal por força do Convênio n. 3650/2001, Siafi 440075, celebrado com a Funasa, que teve por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água no município (peça 1, p. 43-57).
2. Consoante o Plano de Trabalho (peça 1, p. 13-17), anexo ao convênio, o sistema previa o atendimento de 100% da população das comunidades de Poço de Areia, Pitombeira, Capoeira, Bicho de Baixo, Olaria, Barra e Riacho do Carneiro.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 372.222,22 para a execução do objeto, dos quais R\$ 335.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 37.222,22 corresponderiam à contrapartida.
4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2002OB006648 e 2002OB012269, nos valores de R\$ 167.500,00 cada, emitidas em 12/6/2002 e 30/10/2002 e creditados na conta específica em 17/6/2002 e 1/11/2002.
5. O ajuste vigeu no período de 31/12/2001 a 29/12/2003, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/12/2003, conforme cláusula nona do termo do ajuste, alterado pelo termo de prorrogação de ofício 3180/2002 (peça 1, p. 83).

EXAME TÉCNICO

6. O processo encontra-se formalizado nos termos da IN TCU n. 71/2012 e, cumpridas as ações competentes da fase interna, em condições para abertura do contraditória e exercício da ampla defesa, ao responsável devidamente qualificado nos autos Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho.
7. O débito atribuído ao responsável decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio em tela, em virtude da omissão da prestação de contas. Portanto, deve ser proposta a citação do responsável, considerando que a conclusão do objeto conveniado e o prazo para apresentação da prestação de contas recaiu no curso de seu mandato, transcorrido entre 8/11/2002 e 31/12/2003.
8. Constata-se que o Sr. Sílio Luiz de Sousa ficou como prefeito de 1/1/2002 a 28/8/2002 enquanto o Sr. Procópio Pereira de Alencar ficou de 29/8/2002 até 8/11/2002, sucedido pelo Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, conforme documentos de peças 3, p. 112-120. Como o débito é por omissão no dever de prestar contas da 2ª parcela, o único responsável é o Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, posto que o extrato bancário mostra que essa parcela foi recebida e gasta em sua gestão, além do prazo para a prestação de contas findar-se quando ele era ainda prefeito.

CONCLUSÃO



9. O responsável assumiu o dever de dar continuidade e concluir o objeto conveniado, já que a segunda parcela creditada pela Funasa em 1/11/2002 foi integralmente consumida em seu mandato, conforme extratos bancários da conta utilizada para movimentação dos recursos do convênio (peça 2, p. 32-34).

10. O débito atribuído ao responsável refere-se à segunda parcela dos recursos, no valor de R\$ 167.500,00 atualizada a partir da data do crédito na conta do convênio, mais o saldo da conta não devolvido, incluído aí o rendimento da aplicação financeira, no valor de R\$ 1.771,10 apurado na data do último pagamento, 11/12/2002 (peça 2, p. 34).

11. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do mesmo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, CPF 354.895.455-34, ex-prefeito, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, e em decorrência na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos com omissão da prestação de contas do Convênio n. 3650/2001, Siafi 440075;

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 167.500,00 | 1/11/2002 |
| 1.778,10 | 11/12/2002 |

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia da peça 3, p. 268-280 e 324-326, dos autos que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Secex-BA/DT2, em 2 de outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Evilásio Magalhães Vieira

AUFC – Mat. 2550-0